

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 0014576

Pregão Presencial nº 32/2023

O processo em epígrafe objetiva a aquisição de ambulância através da Resolução SES nº 8719/2023 - Termo de compromisso nº 378/8719, conforme Termo de Referência (Emenda Dep. Estadual Bosco).

Após a impugnação recebida pela empresa Brisa Comércio e Serviço Ltda e análise dos autos, verificou-se a necessidade de readequação do Termo de Referência, com vistas ao atendimento do interesse público e por conveniência administrativa.

Eis o breve relato.

Pois bem. Conforme verificado, o Termo de Referência não observou todas as especificações e exigências necessárias para a contratação do objeto pretendido, o que prejudicou a definição do objeto e o atendimento das necessidades da Administração.

Sendo assim, se faz necessária algumas adequações na descrição do veículo, dados estes relevantes para que seja garantida a seleção da proposta mais vantajosa e ainda garantida uma contratação adequada e ideal que atenda ao interesse público.

Logo, não resta alternativa senão a REVOGAÇÃO do certame, no intuito de garantir efetivamente os princípios da economicidade e da eficiência, de forma que o interesse público seja preservado em todos os atos adotados pela Administração.

Tecidas estas considerações acerca dos fatos, passemos a análise quanto ao instituto da revogação. Importante mencionar que a revogação não decorre da

existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que rege a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, em que se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei 8.666/93.

O ato de revogação está fundamentado no artigo 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, que prevê o que segue:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Pela leitura do dispositivo, por razões de interesse público, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem possibilidade de revogar o certame, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos do procedimento.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

“Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.

Nesta esteira o Supremo Tribunal Federal, no texto da súmula 473, preleciona que:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, para a revogação do processo é necessário demonstrar a conveniência e justificar a prática de tal ato. No caso em tela, verifica-se a necessidade de ajustes e adequação do edital e Termo de Referência, conforme explanado acima.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever seu ato e conseqüentemente revogar o procedimento, respeitando-se assim, os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Portanto, levando em consideração as informações prestadas, vê-se atendidos os requisitos para revogação do presente certame, haja vista a necessidade de adequação do instrumento convocatório. Logo, passível de revogação o presente procedimento.

Mediante o exposto REVOGO o presente, para readequação e ajustes do edital e Termo de Referência, com vistas ao atendimento do interesse público e por conveniência administrativa, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93 e da súmula 473 do STF.

Publique-se.

Itapagipe/MG, 19 de julho de 2023.

Ricardo Garcia da Silva
Prefeito Municipal